

### **RESOLUÇÃO SEDU/GS Nº 21/2013, de 25 de setembro de 2013**

Homologa, com fundamento no artigo 7º da lei no. 4.574, de 19/07/1994, e Lei Municipal nº 6.754, de 22/11/2002, a Indicação nº 01/2013 e a Deliberação 01/2013, de 03 de setembro de 2013, aprovadas em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação, realizada em 03 de setembro de 2013.

José Simões de Almeida Junior  
Secretário da Educação

#### **Deliberação CME 01 de 03 de setembro de 2013.**

Fixa normas para a operacionalização da regularização da vida escolar de alunos das escolas da rede municipal de ensino.

O Conselho Municipal de Educação, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4574, de 19 de julho de 1994, alterada pela 6754/2002 e, considerando:

- os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial, o artigo 3º que valoriza a experiência extra-escolar e a vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e os artigos 23 e 24 que tratam da organização da educação básica;
- o Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica condicionando a interpretação e a aplicação da legislação educacional ao processo pedagógico e ao direito à educação com qualidade social assegurada pelo ingresso, inclusão, permanência e sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série;
- a Deliberação CME nº 2 de 26/10/99 e a Indicação CME nº 3 de 26/10/99, que fixam normas sobre a operacionalização da avaliação pela escola para classificação e reclassificação de alunos nas escolas da rede municipal de ensino; e
- a necessidade de estabelecer procedimentos comuns para o correto registro da regularização da vida escolar de alunos da rede municipal.

Delibera:

**Art. 1º-** Fica assegurada a regularização da vida escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal que apresentam lacunas no histórico escolar e/ou aqueles que foram matriculados indevidamente tendo por base os artigos 3º, 22, 23 e 24 da Lei 9394/96.

**Art. 2º-** O procedimento de regularização da vida escolar dos alunos do ensino fundamental e médio é de responsabilidade da direção da escola, sob orientação desta deliberação.

**Art. 3º-** O procedimento de regularização da vida escolar de alunos deve ser adotado somente quando as irregularidades constatadas na documentação pertinente não possam ser supridas por outros meios, previstos legalmente, em tempo hábil, garantindo assim que o aluno não sofra prejuízos em seu percurso escolar.

**Art. 4º -** A regularização da vida escolar, respeitado o disposto no artigo 3º, ocorrerá nas seguintes situações:

- I- Alunos matriculados indevidamente em determinado ano/série;
- II- Alunos que apresentem componente curricular obrigatório não cursado no percurso escolar;
- III- Alunos retidos no último ano/série do curso e que tenham recebido certificação de conclusão.

**Art. 5º-** Para as situações previstas no artigo anterior deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I – Aluno matriculado indevidamente em determinado ano/série:
  - a) aluno matriculado em ano/série não correspondente ao que deveria cursar, deve ser mantido no mesmo ano/série, desde que não represente retrocesso no seu percurso escolar;
  - b) aluno matriculado em ano/série anterior ao que deveria cursar, deve ser realizado o processo de reclassificação, sem prejuízo da avaliação da aprendizagem;
- II – aluno que deixou de cursar componente curricular obrigatório durante o seu percurso escolar, deve prosseguir seus estudos, cabendo à escola oferecer condições para suprir as suas necessidades por

meio de recuperação contínua, paralela ou de outros mecanismos que possa adotar de acordo com sua proposta pedagógica;

III- aluno retido no último ano/série do curso e que tenha recebido certificação de conclusão:

a) se decorridos mais de 03 (três) anos da conclusão do curso, o aluno terá direito à certificação, por prevalecer a prescrição aquisitiva;

b) se transcorridos menos de 03 (três) anos da conclusão do curso, o aluno terá direito à certificação desde que atendidas as seguintes condições:

1- comprove-se, por meio de procedimento administrativo legal devidamente apurado, não ter havido ação de má-fé;

2- comprove-se ter havido a recuperação implícita pela aprendizagem adquirida com base nos conhecimentos elementares necessários à conclusão do ensino fundamental ou médio, por meio de parecer conclusivo do conselho de série/classe .

**Art. 6º-** O processo de regularização da vida escolar do aluno deve ser registrado, contendo a seguinte documentação:

I – ofício encaminhado à supervisão de ensino com relatório do diretor de escola, contendo um breve histórico da situação e dos procedimentos que foram tomados para a regularização de vida escolar;

II – anexos dos documentos relativos à regularização da vida escolar, incluindo documentos escolares, se houver, e documentos pessoais;

III- termo de anuência do supervisor de ensino ao processo da regularização de vida escolar do aluno;

IV – portaria de regularização da vida escolar do aluno homologada pelas diretorias de áreas educacional e pedagógica, devidamente publicada no órgão oficial da Prefeitura de Sorocaba;

**Art. 7º-** A direção da escola, procedida a regularização da vida escolar do aluno, deverá manter arquivado em seu prontuário, cópia da documentação prevista no artigo 6º.

**Art. 8º-** No histórico escolar do aluno deverá constar o número desta deliberação.

**Art. 9º -** A regularização de vida escolar de aluno deve ocorrer no mesmo período letivo em que for constatada a irregularidade.

**Art. 10-** Os casos de regularização da vida escolar de aluno não previstos nesta deliberação serão encaminhados pela escola ao supervisor de ensino da unidade escolar que, após parecer, encaminhará ao Secretário Municipal de Educação para providências finais.

**Art. 11-** Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Deliberação Plenária.

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente deliberação.

Sala do Plenário, 03 de setembro de 2013.

Conselheiros presentes: Ana Lúcia da Silva Pereira Acosta, Bárbara Cristina Moreira Sicardi Nakayama, Carmen Teresa Almeida Melchiades Carvalho, Cláudia Milaré de Toledo Lusivo, Dorothea de Camargo Pereira, Everton de Paula Silveira, José Eduardo de Carvalho Prestes, Luiz Antonio Koritiake, Luiz Fábio Santos, Maria José Antunes Rocha Rodrigues da Costa, Sonia Piaya Marinho Munhos, Zulmira Antonia Gonçalves Bueno.

Relatora: Sônia Piaya Marinho Munhos

**Luiz Fábio Santos  
Presidente do CME**